

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA DIRETIVA 1999/70/CE, DO CONSELHO DE 28 DE JUNHO DE 1999, RESPEITANTE AO ACORDO QUADRO CES, UNICE E CEEP RELATIVO A CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO

Considerando que:

A **Diretiva 1999/70/CE** do Conselho de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a Contratos de Trabalho a Termo, aplica-se à Relação Jurídica de Emprego Público dos Docentes do Ensino Superior Universitário;

Os objetivos da Diretiva 1999/70/CE são melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e estabelecer um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo;

Para concretizar os seus objetivos, o Acordo Quadro tem o propósito de regular o recurso a contratos a termo sucessivos considerado como uma fonte potencial de abusos prevendo, para o efeito, a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas: razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato, duração máxima do contrato e número máximo de renovações;

A legislação aplicável aos docentes do Ensino Superior Público não se mostra suficiente para evitar abusos decorrentes da celebração de sucessivos contratos a termo e, por isso, não é capaz de garantir o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE;

O Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) não cumpre os objetivos do Acordo Quadro e não garante o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE quando se refere à contratação a termo de docentes no Ensino Superior Público Universitário;

O **Regime de Transição** previsto pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que alterou o ECDU, não tem especial atenção à duração máxima dos sucessivos contratos, ao número máximo de renovações, nem tão pouco atenta no facto de a renovação de tais contratos ter sido justificada por uma razão objetiva;

Tendo em conta a violação da Diretiva 1999/70/CE presente na contratação generalizada de **docentes com contratos a termo** no ECDU,

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O Pessoal Docente do Ensino Superior Universitário, incluindo os leitores, que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

ARTIGO 2.º

ADITAMENTO DO ARTIGO 36.º-C AO ECDU

VINCULAÇÃO

- 1 – Sempre que um docente, incluindo os leitores, complete cinco anos do exercício de funções docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, subordinado a contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, tem direito a ser imediatamente contratado mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.
- 2 – Nos casos de contratação em regime de tempo parcial os contratos podem ser renovados até seis vezes.
- 3 – Só são admitidas seis celebrações ou renovações de contratos com duração inferior a um ano.
- 4 – A regra do número anterior aplica-se aos contratos sucessivos ou interpolados.
- 5 – Excedidos os limites referidos nos números anteriores, o docente tem direito a ser contratado, caso manifeste essa vontade, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.